



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 020/2022/CMRP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003/2022/CMRP- TIPO MENOR PREÇO

OBJETO: Aquisição de Veículo 0Km de passeio tipo Sedan com capacidade para levar 05 (cinco) ocupantes na cor branca para ser utilizado pela Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Parecer Jurídico

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, no processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondon do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38, caput e parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da Câmara, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

O artigo 37, inciso XXI, da CF/88, se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da Administração Pública.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente. Devendo ser fixadas as condições necessárias para a participação dos licitantes.

Para participação nesta licitação, o edital deve prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c – regularidade trabalhista, d -



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f- outros documentos de habilitação para que sejam respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Assim sugere-se a inclusão da qualificação técnica, e os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata das Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No que tange o § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, destaca-se a necessidade de justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica.

Outro ponto que se sugere é a pesquisa de preços, pois é fundamental que ao final do processo se obtenha uma avaliação precisa e suficiente do mercado em que se insere o objeto de contratação. Conforme entendimento do TCU no Acórdão 2318 /2014- Plenário, de 03/09/2014.

Consta como anexo ao Edital: o ANEXO 1, ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, ANEXO III- MINUTA CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº...../2022. Assim, sugere-se como anexo modelos de declarações a serem preenchidas e assinadas pelos licitantes, os valores de referência, protocolo de retirada do edital e o termo de referência, com todas suas partes, especificações e outros complementos conforme o art. 4º, §2º da Lei 8.666/1993.

O termo de Referência deve constar: o valor estimado de acordo com o preço de mercado, critério de aceitação do objeto, relação de documentos relativos à qualificação técnica e econômico- financeiro e prazo de execução do contrato, assim como, todas as especificações do objeto contratual com a especificação técnica e as estimativas de consumo e quantitativos.

Faz-se necessário consignar que o Termo de Referência não consta como anexo do Edital, falha que se recomenda a retificação, haja vista que deve integrar o ato Convocatório, conforme o art. 4º, §2º da Lei 8.666/1993.

Sugere-se ainda a inserção dos artigos 77 e 80, da Lei nº 8.666/1993.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Está Assessoria não faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por todo exposto, visando à obediência à Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas, ficando a aprovação das minutas condicionadas a estas ações.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas neste parecer são em prol da segurança, que dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, pode avaliar, acatar ou não, tais ponderações.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa da contratação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará, 18 de outubro de 2022.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186